SENTENÇA

Processo Digital no: 1003948-59.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Ricardo Alexandre Falcão Dias

Requerido: Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustenta o autor que tinha um automóvel regularmente estacionado em via pública local, quando um veículo da ré bateu contra ele.

Rejeito de início a impugnação ao valor da causa

ofertada pela ré em contestação.

econômico da demanda.

Isso porque independentemente de qualquer avaliação sobre o pedido exordial, é certo que o valor da causa deve traduzir o conteúdo

Nesse contexto, o montante apresentado pelo autor é consentâneo com o pleito que formulou, pouco importando se na hipótese de eventual procedência da ação será acolhido o menor dos orçamentos apresentados ou a média dos mesmos.

Rejeito, pois, a impugnação.

No mérito, é incontroverso que o acidente trazido à colação aconteceu quanto um veículo da ré bateu contra o automóvel do autor, estando este estacionado em via pública local.

Essa dinâmica já denota a responsabilidade da ré em arcar com os prejuízos suportados pelo autor e ela tentou eximir-se com dois argumentos, os quais não a favorecem.

Isso porque não se cogita que o evento em apreço tenha derivado de fato de terceiro (na peça de resistência a ré salientou que seu veículo foi "fechado" por um outro, o que o obrigou a derivar à direita para então atingir o automóvel do autor), pois o próprio motorista que conduzia seu veículo negou sua verificação.

Carlos José da Silva, conquanto inquirido como informante, esclareceu que trafegava normalmente quando abriu passagem para um caminhão e que nesse momento "o golpe de vista falhou", abalroando em consequência o automóvel do autor.

Ora, se o próprio motorista da ré negou que tivesse sido "fechado" e reconheceu que falhou ao imaginar que poderia passar pelo automóvel do autor, é indiscutível sua culpa na ocasião.

Já a circunstância do autor ter estacionado irregularmente seu automóvel não restou configurada por elementos de convicção consistentes, de um lado (aliás, as fotografias de fls. 20/28 não denotam que isso tivesse sucedido), ao passo que mesmo em caso contrário ela não modificaria o panorama traçado porque o acidente não seria oriundo daí e sim da falha do motorista da ré que mal calculou a possibilidade de passar pelo automóvel sem bater contra ele.

Fica patente, portanto, a responsabilidade da ré.

Quanto à indenização pleiteada, as fotografias de fls. 17/28 evidenciam como ficou o automóvel do autor depois de atingido, percebendo-se com clareza que sofreu danos na parte lateral esquerda e frontal.

Os orçamentos de fls. 11/16 apontam para o reparo de peças compatíveis com esses danos, inclusive quanto à porta dianteira esquerda e à roda dianteira esquerda, valendo registrar que não estaria o autor obrigado a suportar simples serviços de funilaria para a recuperação do automóvel.

Como não deu causa ao acidente, nada mais razoável que a troca das peças danificadas por outras novas.

Todavia, não extraio dos autos base sólida para estabelecer a ideia de que a caixa de direção do automóvel foi afetada e demandaria ser trocada.

Pela maneira como ele foi colhido não há certeza a esse propósito, não corroborado de resto por outros elementos.

Outrossim, é certo que deverá ser acolhido o menor orçamento dos apresentados, não se justificando o dispêndio de valor maior para que o automóvel do autor fosse consertado.

Fixo a partir de todas essas considerações a indenização a cargo da ré em R\$ 8.172,00, fulcrada no orçamento de fl. 11.

O autor, por fim, não faz jus à percepção de lucros cessantes, já que não demonstrou com a indispensável segurança que ficou privado do uso do automóvel e que com isso foi privado de auferir a quantia especificada a fl. 03, antepenúltimo parágrafo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.172,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2015 (época da elaboração do orçamento de fl. 11), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 06 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA